



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 333, DE 2007

(Do Sr. Paulo Piau)

Acrescenta parágrafo ao Art. 84 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, estabelecendo prioridade na tramitação dos processos em que sejam julgados agentes com mandato eletivo.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 84 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro, de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 84

§ 3º Quando as pessoas de que trata o caput forem detentoras de mandato eletivo, os procedimentos judiciais deverão ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências.” (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O mandato conquistado nas urnas deve servir à defesa do bem comum e, para tanto, seus detentores precisam estar isentos de vícios junto à Justiça, no concernente a crimes comuns e de responsabilidade.

É fator primordial para o cumprimento de um objetivo constitucional fundamental a transparência das ações e a clareza de responsabilidade dos representantes escolhidos, por meio do voto, pelo povo brasileiro.

Em se tratando dos cargos eletivos para o Poder Legislativo, sabe-se que predomina no consciente coletivo, no momento da escolha de representantes, o fator reputação individual. Segundo dados da pesquisa feita pelo IUPERJ com eleitores da cidade do Rio de Janeiro, durante a campanha eleitoral de 1994, 74% dos eleitores escolhem seus representantes independente do partido a que o candidato está filiado; 14% disseram escolher primeiro o partido e depois um candidato deste; e apenas 7% revelaram votar somente na legenda. De outro lado, pesquisa realizada junto aos deputados federais em 1999 revelou que a maioria considera que o esforço pessoal é fundamental para o sucesso eleitoral. Na ocasião, foi pedido aos deputados que ponderassem, percentualmente, o peso do partido e dos seus esforços pessoais, como determinantes do êxito eleitoral. As frequências encontradas sugerem a predominância da personalização do mandato: os deputados atribuíram um peso médio de 73% à atuação individual e 27% à legenda

partidária. Mesmo os deputados do PT atribuíram, em média, 52% do seu sucesso ao esforço pessoal.

Essas são informações que dimensionam a situação dos agentes políticos enquanto cidadãos, detentores de mandato eletivo, responsáveis pelo cumprimento e respeito da Constituição Federal e que devem agir de modo a honrar a responsabilidade do exercício do poder que lhes foi delegada.

A prioridade requisitada por este projeto não pretende imputar aos agentes políticos uma presunção de culpabilidade ou o privilégio do julgamento de qualquer matéria. Trata-se de conferir celeridade ao trâmite de processos penais, que contra eles pesem, de modo que a sociedade tenha conhecimento pleno da reputação de seus representantes e possa, com clareza e consciência, conduzi-los ou confirmá-los no poder.

Infelizmente, o que temos visto é que esses processos não chegam a um fim, deixando a população à mercê de informações valiosas sobre a conduta daquele agente político, seja ele detentor de mandato no Poder Executivo ou no Poder Legislativo. Para tanto, entendemos imprescindível a aprovação de institutos que confirmem celeridade a estes procedimentos judiciais.

São estes, portanto, os motivos que nos levam a apresentar essa proposta, esperando o apoio dos nobres Pares no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de março de 2007.

Deputado Paulo Piau
PPS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO VII DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 1º A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.628, de 24/12/2002.*

Art. 85. Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

FIM DO DOCUMENTO
